



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ  
GABINETE DA PREFEITA

PUBLICADO

Conforme Art. 97 da Lei Orgânica  
Período: 28/11/17 a 05/12/17  
Local: PMCC-RR

LEI Nº 629/2017.

Marcela Izabel de F. D. de Almeida  
Chefe de Gabinete da Prefeitura  
Municipal de Caracaraí - RR  
Portaria Nº 001/2017

**Altera Dispositivos da Lei Complementar nº 552/2013, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre o Código Tributário e as Normas Gerais de Direito Tributários Aplicáveis ao Município de Caracaraí, e dá outras providências.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ-RR, MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE LIMA GUERRA AZEVEDO no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** Altera o Capítulo V da Lei Complementar Nº 552/2013, que passa a vigor com a seguinte redação:

#### “CAPÍTULO V

#### CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

#### SEÇÃO I

#### DA INSTITUIÇÃO DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE DA TCL

**Art. 181.** Fica instituída a Taxa de Coleta de Lixo – TCL, pela utilização dos serviços, no imóvel urbano ou em zona de expansão urbana, que tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta de lixo relativo ao imóvel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, conforme expresso na lista constante na tabela II.

§ 1º. O contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta de lixo domiciliar.

§ 2º. A Taxa de Coleta de Lixo corresponde ao valor estipulado em UFM, adotada pelo Município, conforme Tabela II desta Lei, e será lançada a critério da administração municipal, com base nos dados contidos no cadastro imobiliário ou

MBA



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAI  
GABINETE DA PREFEITA

nas informações oriundas de banco de dados de Instituições Públicas, bem como suas Fundações e Autarquias, Sociedades de Economia Mista ou Concessionárias de Serviços Públicos, em nome de pessoa física ou jurídica, conforme Convênio firmado.

**§ 3º.** Imóveis verticalizado ou horizontalizado que tiverem a partir de 4 (quatro) unidades edificadas, considerar-se-á condomínios ou galerias comerciais e será cobrada a Taxa de Coleta de Lixo sobre as unidades, com redutor de 50% (cinquenta por cento).

## SEÇÃO II

### DA INSTITUIÇÃO E DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE DA COSIP

**Art. 182.** Fica instituída no Município de Caracaraí/RR, a Contribuição para Custeio do serviço de Iluminação Pública – COSIP.

**Parágrafo único.** O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 183.** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública dentro dos limites territoriais do Município e será devida pelo proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, localizado no Município.

**§ 1º.** O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas.

**§ 2º.** Aplica-se às taxas, e a contribuição pela utilização dos serviços de iluminação pública, a regra de solidariedade prevista nos artigos 25 e 26 e seus incisos.

**§ 3º.** O Sujeito passivo da COSIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

*MBOA*





### SEÇÃO III DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO DA COSIP

**Art. 184.** O cálculo da COSIP é o valor vigente de consumo medida em Kw/h da tarifa de iluminação pública estabelecida pela Concessionária distribuidora e aprovada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

**§ 1º** A contribuição será diferenciada conforme a classe de consumidores e a quantidade (KW) entre as faixas de consumo (mensal) Kw/mês = UFM (Unidade Fiscal do Município), conforme descrito abaixo:

#### **I - Classe Residencial:**

- a) Consumo máximo de até 50 KW ..... 3 UFM;
- b) Consumo entre 51 e 100 KW ..... 4 UFM;
- c) Consumo entre 101 e 200 KW ..... 5 UFM;
- d) Consumo entre 201 e 400 KW ..... 6 UFM;
- e) Consumo acima de 401 KW ..... 7 UFM.

#### **II - Classe Comercial:**

- a) Consumo máximo de até 50KW ..... 4 UFM;
- b) Consumo entre 51 e 100 KW ..... 5 UFM;
- c) Consumo entre 101 e 200KW ..... 6 UFM;
- d) Consumo entre 201 e 400KW ..... 7 UFM;
- e) Consumo acima de 401KW ..... 8 UFM.

#### **III - Classe Industrial:**

- a) Consumo máximo de até 50KW ..... 6 UFM;
- b) Consumo entre 51 e 100 KW ..... 7 UFM;
- c) Consumo entre 101 e 200KW ..... 8 UFM;
- d) Consumo entre 201 e 400KW ..... 9 UFM;
- e) Consumo acima de 401KW ..... 10 UFM.

**§ 2º.** Nos imóveis urbanos não edificados, a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública será lançada individualmente, em conjunto com outra taxa municipal ou com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

MBOA



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ  
GABINETE DA PREFEITA

(IPTU), ou ainda através de outros mecanismos em convênios firmados com outras Instituições seguindo os seguintes critérios:

I - Valor do metro quadrado ( $vm^2$ ) para efeito de cálculo do Custeio de Serviços de Iluminação Pública (COSIP anual);

II - Valor da tarifa de energia de Iluminação Pública adotada pela Concessionária de Energia no Município (R\$/kWh);

III - Fator de custo de serviço do local onde se situam imóveis urbanos ou de expansão urbanos não edificados e de ( $k = 8$ );

IV - A Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública (COSIP anual).

$$\text{COSIP (anual)} = vm^2 \cdot \text{R}\$/\text{kWh} \cdot k.$$

§ 3º. Aos Contribuintes possuidores de imóveis, que se enquadrem nas disposições previstas no artigo 1º, § 1º incisos I, II, III da Resolução nº 431/2011, de 30/04/2002 2002 e artigo 2º, § 2º, inciso I, II e III da Resolução nº 431/2011, de 29 de março de 2011, da ANELL e atenda a pelo menos um dos requisitos abaixo enunciados com base no Decreto nº 5209/2004, fará jus ao pagamento de tarifa diferenciada, nas seguintes hipóteses:

I – seja inscrito do Cadastro Único para Programas Social do Governo Federal criado pelo Decreto nº 3.877 de 24 de julho de 2001; ou;

II – seja beneficiário dos programas “Bolsa Escola” ou “Bolsa Alimentação”; ou seja, cadastrado como potencial beneficiário destes programas;

III – desde que comprove junto ao Município e enquanto perdurar esta situação, a contribuição individual pela utilização dos serviços de Iluminação Pública será calculada mensalmente pelo produto dos componentes abaixo:

a) Fator social para custeio do serviço = 3,0841;

b) Contribuição mensal para custeio de serviços de Iluminação Pública com valoração social COSIP (social);  $\text{COSIP (social)} = \text{R}\$/\text{kWh} \cdot 3,0841$ ;

IV - seja atendida por circuito monofásico ou o equivalente bifásico a dois condutores;

V - tenha consumo mensal inferior a 80 kWh, calculado com base na média móvel dos últimos 12 (doze) meses; e;

MTBGA





ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ  
GABINETE DA PREFEITA

VI - não apresente dois registros de consumo superior a 120 kWh no período a que se refere o inciso anterior.

§ 4º. Fica desde já autorizado o Município firmar Convênio com Instituições Públicas, bem como suas Fundações e Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Concessionárias de Serviços Públicos, detentoras de monopólio, para fazer a cobrança nas faturas ou nas contas de energia que serão cobradas dos consumidores, a Taxa de Coleta de Lixo - TCL e Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

Art. 2º. Ficam inalterados todos os demais dispositivos da Lei Complementar nº 552/2013 e suas respectivas alterações.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sujeitando-se seus efeitos às regras do art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal.

Gabinete da Prefeita de Caracaraí (RR), em 28 de novembro de 2017.

*MBOA*  
MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE LIMA GUERRA AZEVEDO  
Prefeita de Caracaraí

PUBLICADO

Conforme Art. 97 da Lei Orgânica  
Período: *8/11/17 à 05/12/17*  
Local: *PMCC# - RR*

Marcela Izabel de F. D. de Almeida  
Chefe de Gabinete da Prefeitura  
Municipal de Caracaraí - RR  
Portaria Nº 001/2017